

À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO  
ESPUMOSO/RS.

*Ref.:Pregão Eletrônico N° 027/2025*

**Recurso Administrativo**

**RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rod. RS 332, nº 1.300, Bairro Industrial, Cidade de Espumoso/RS, inscrita no CNPJ sob o nº. 89.676.027/0001-02, neste ato representada por seus administradores, senhor **RADAMES DOS SANTOS**, inscrito no CPF nº 536.308.070-20, portador da carteira de identidade nº 1.051.032.579, na condição de licitante, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL PREGÃO  
ELETRÔNICO n° 027/2025**

em face da inabilitação da Empresa **RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 89.676.027/0001-02, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes razões são apresentadas dentro do prazo legal, conforme estabelecido no Art. 165, parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo, assim, sua tempestividade e regularidade processual.

## **I. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:**

A empresa RADAMÉS DOS SANTOS E CIA LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 027/2025, foi inabilitada sob o fundamento de inadequação dos veículos apresentados à fase de habilitação.

Todavia, referida decisão merece ser revista, uma vez que a empresa detém em sua frota veículos plenamente compatíveis e, inclusive, de categoria superior às exigências editalícias, o que demonstra plena capacidade técnica e operacional para execução do objeto licitado, consistente na coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

A manutenção da inabilitação representaria afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, todos norteadores da moderna gestão pública sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relato.

## **II. DA PLENA ADEQUAÇÃO E SUPERIORIDADE DOS VEÍCULOS APRESENTADOS**

Conforme documentação acostada aos autos, a empresa apresentou, inicialmente, veículos do tipo 4x2, devidamente registrados e licenciados, em atendimento ao Termo de Referência.

Considerando tal especificação, observa-se que os caminhões inicialmente apresentados pela empresa RADAMES também atendem integralmente ao Termo de Referência, uma vez que possuem capacidades de 15m<sup>3</sup> e 19m<sup>3</sup>, superando a exigência mínima.

Entretanto, é imprescindível destacar que a empresa possui em sua frota veículos de categoria superior, todos bitruck, com capacidade de 19m<sup>3</sup> e 21m<sup>3</sup>, igualmente superiores ao exigido, conforme segue:

- **VW/30.330 CRC – 8x2**
- **VW/30.280 CRM – 8x2**

- **VW/29.520 Meteor – 6x4**

Os veículos acima descritos possuem maior capacidade de carga, tração e desempenho operacional, excedendo as especificações mínimas do edital. Tal fato não configura desconformidade, mas superação técnica, que se traduz em melhor eficiência, estabilidade e segurança operacional, garantindo a plena execução dos serviços públicos contratados.

**DESSA FORMA, NÃO HÁ IRREGULARIDADE QUE JUSTIFIQUE A INABILITAÇÃO, POIS OS VEÍCULOS APRESENTADOS ATENDEM E SUPERAM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, DEMONSTRANDO A EFETIVA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE.**

### **III. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA**

Nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2008, a Administração pode — e deve — promover diligências saneadoras destinadas a complementar ou esclarecer informações que demonstrem a conformidade da proposta, especialmente quando não se tratar de vício insanável.

A aplicação do formalismo moderado (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, e entendimento consolidado do TCU – Acórdão nº 2563/2024-Plenário) impõe à Comissão o dever de privilegiar a substância sobre a forma, de modo a preservar a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

**ASSIM, EVENTUAL DÚVIDA SOBRE A DESTINAÇÃO OU CONFIGURAÇÃO DOS VEÍCULOS PODERIA SER SANADA POR SIMPLES DILIGÊNCIA OU VISTORIA IN LOCO, SEM PREJUÍZO À ISONOMIA OU AO JULGAMENTO OBJETIVO, EVITANDO-SE A ELIMINAÇÃO INDEVIDA DE UM LICITANTE PLENAMENTE CAPAZ.**

### **IV. DA BOA-FÉ, CAPACIDADE E TRANSPARÊNCIA**

A empresa **RADAMÉS DOS SANTOS E CIA LTDA** reafirma sua disposição de colaborar com a Administração, colocando-se inteiramente à disposição para vistoria presencial dos veículos e para a apresentação imediata de documentos

complementares, a fim de comprovar sua plena conformidade com o edital.

A boa-fé objetiva — princípio reconhecido pela doutrina e jurisprudência administrativa — impõe à Administração a interpretação colaborativa e proporcional dos atos licitatórios, evitando-se penalizações desproporcionais por questões formais irrelevantes ao mérito da habilitação.

O TCU já se manifestou em diversos acórdãos, como o de nº 1.204/2024-Plenário, **QUE A DESCLASSIFICAÇÃO POR MOTIVOS FORMAIS IRRELEVANTES, ESPECIALMENTE EM LICITAÇÕES DE MENOR PREÇO, AFRONTA O PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

## **V. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO – PRAZO DE ADEQUAÇÃO (ART. 64, §3º, DA LEI 14.133/2021)**

Na remota hipótese de a Comissão entender pela necessidade de ajustes ou adequações nos veículos, requer-se, subsidiariamente, que seja concedido prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a adequação ou substituição dos caminhões, conforme faculta o art. 64, §3º, da Lei nº 14.133/2021, o qual admite prazo para complementação de requisitos de habilitação em benefício do interesse público.

Tal medida preserva a competitividade do certame e assegura a seleção da proposta mais vantajosa, sem comprometer o objeto licitado, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

É o que se requer.

## **VI. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O provimento integral do presente Recurso Administrativo, com a consequente reclassificação e habilitação da empresa RADAMÉS DOS SANTOS E CIA LTDA no Pregão Eletrônico nº 027/2025, reconhecendo-se a plena conformidade técnica dos veículos apresentados;
2. Subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessário, requer seja concedido

prazo de 30 (trinta) dias para readequação ou substituição dos veículos, conforme art. 64, §3º, da Lei nº 14.133/2021;

3. A realização, se necessário, de diligência técnica ou vistoria in loco, a fim de verificar a efetiva disponibilidade e adequação da frota da Recorrente.

## VII. CONCLUSÃO

**A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO, DIANTE DE TODO O EXPOSTO, CONFIGURARIA DECISÃO DESARRAZOADA E CONTRÁRIA AO INTERESSE PÚBLICO, POIS EXCLUIRIA LICITANTE PLENAMENTE CAPAZ, DETENTORA DE FROTA MAIS ROBUSTA E EFICIENTE QUE A MÍNIMA EXIGIDA, COMPROMETENDO A ECONOMICIDADE E A ISONOMIA DO CERTAME.**

**Por todo o exposto, requer o acolhimento do presente Recurso e a reabilitação da empresa RADAMÉS DOS SANTOS E CIA LTDA ao processo licitatório.**

Espumoso/RS, 27 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 RADAMES DOS SANTOS  
Data: 27/10/2025 17:52:17-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

---

**RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA**

**CNPJ nº 89.676.027/0001-02**

**PROPRIETÁRIO**

**RADAMES DOS SANTOS**

**RG nº 1.051.032.579**